



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002470-81.2020.8.21.0025/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

RÉU: RAMZI AHMAD ZEIDAN

RÉU: GIOVANI COLLOVINI MARTINS

RÉU: EDINILSON NOGUEIRA KAILER

RÉU: GREICE AGUIAR KOLOGESKI DA SILVA

RÉU: JOSÉ HEITOR DE SOUZA GULARTE

RÉU: AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, ajuizou **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, com Pedido de Afastamento das Funções em Tutela de Urgência Antecipada**, contra **Solimar Charopen Gonçalves**, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, **Ramzi Ahmad Zeidan**, Procurador-Geral do Município à época dos fatos investigados **Maria Regina Prado Alves**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos investigados, **Mulcy Torres da Silva**, Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos investigados, **Fernando Gonçalves Linhares**, Secretário de Administração à época dos fatos investigados, **Valéria Argiles da Costa**, ex-Chefe do Gabinete do Prefeito e atual Diretora-Geral do Sistema de Previdência Municipal, **Rodrigo Weber de Souza**, Chefe de Gabinete do Executivo Municipal, **Beatriz Dutra Silva**, servidora pública municipal (professora), **José Heitor de Souza Gualarte**, Procurador-Geral do Município de Bagé, **Ação Sistema de Saúde e Assistência Social**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com sede na Rua Bento Gonçalves, n] 165, Sala 809, Centro, em Torres/RS, representada pelo seu Diretor Presidente, **Giovani Collovini Martins**, **Giovani Collovini Martins**, Presidente da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, **Edenilson Nogueira Kailer**, representante da OSCIP Ação Sistema Saúde e Assistência Social, **Greice Aguiar Kologeski da Silva**, todos qualificados na petição inicial, pela seguinte imputação descrita na inicial:

“ No período compreendido entre o segundo semestre de 2017 ao mês de dezembro de 2019, o Município de Santana do Livramento, sob a gestão de Solimar Charopen Gonçalves, firmou Termo de parceria nº 01/2018 com Organização da Sociedade Civil de

Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para atuação complementar na área da educação, sem concurso de projetos, por meio de dispensa indevida de licitação e contratação direcionada, com desvio de dinheiro público, gerando prejuízo de R\$ 3.534.578,16.

In casu, por meio de empresa contratada diretamente a escolha do gestor, sem qualquer procedimento concorrencial, mediante dispensa fabricada, foram terceirizados serviços públicos evidentemente caracterizados como atividade-fim (e não atividade-meio), privilegiando, sem maiores disfarces a personalidade (conforme objeto da ação civil pública nº 025/1.18.0001698-9, da 1ª Vara Cível desta Comarca), com repasses vultuosos de valores pelo Município à OSCIP, organização esta sem qualquer experiência na área da educação, não havendo fiscalização pelo ente ao longo de todo o período da pareceria, tampouco idônea prestação de contas pela organização, condutas contrárias não só aos ditames contratuais (havia expressa previsão de prestação e tomada de contas), como também legais (total afronta aos princípios da administração pública).

Dos valores vultuosos repassados pelo Município à OSCIP, havendo pagamento ordenado pelo gestor antes da liquidação da despesa pública e preterição de credores, foram realizados desvios de dinheiro público ocorridos por intermédio de despesas superfaturadas e com sobrepreço nos valores apresentados pela entidade. Todos os requeridos tiveram participação decisiva para que a empreitada fosse concretizada, materializando-se, com a evidente conduta dolosa dos envolvidos, dano ao erário na quantia de R\$ 3.534.578,16, prejuízo, portanto, que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Ainda, das verbas desviadas, valores foram utilizados para propina ao Prefeito SOLIMAR, consistentes na quantia de R\$ 40.000,00 mensais e no pagamento, em fevereiro de 2018, de aluguel de casa de veraneio na Praia de Torres/RS, pelo período de 10 dias, para SOLIMAR e sua família.”

O Ministério Público esclareceu que em razão de uma comunicação feita à Procuradoria de Prefeitos, iniciou-se uma operação juntamente com o GAECO do Ministério Público, intitulada OPERAÇÃO PARCERIA”, em cujo curso da investigação dada no Procedimento Criminal nº 00030.000455/2018, o Poder Judiciário autorizou algumas medidas cautelares investigativas em desfavor dos investigados, nos autos da medida cautelar nº 70082729070 (CNJ nº 244816-15.2019.8.21.7000), em trâmite na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Informou, que por ocasião da deflagração da parte ostensiva da operação, em 26 de dezembro de 2019, o Poder Judiciário acolheu os pedidos cautelares ministeriais a fim de determinar **(a) a suspensão de Solimar Charopen Gonçalves do Exercício do mandato de Prefeito Municipal** de Santana do Livramento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, proibindo a frequência do investigado às dependências do Poder Executivo Municipal local, vedando qualquer espécie de contato dele com os demais suspeitos, bem como com as seguintes testemunhas: Sandra Helena Curte Reis, Carlos das Virgens, Gabriela Elaine Silva e Meliza Souza Duarte; **(b) a suspensão de Maria Regina Alves Prado**, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, Fernando Gonçalves Linhares, Secretário de Administração, Ramzi Ahmad Zeidan, Procurador Jurídico, Enrique Civeira, Secretário de Governança e Saúde, Valério Argiles da Costa, Diretora do Sistema de Previdência do Município, Anderson Dias Carvalho, Assessor de Gabinete do Prefeito, Beatriz Dutra Silva, Professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, rodrigo Weber

de Souza, atual chefe de gabinete, e Mulcy Torres da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento, pelo prazo de 90 dias, proibindo a frequência dos investigados às dependências do Poder Executivo local e vedando qualquer espécie de contato com eles e com os demais suspeitos; (c) a suspensão do exercício de atividades de natureza econômica em relação ao empresário Giovani Collovini Martins, proibindo-o de contratar com o Poder Público de Santana do Livramento, pessoalmente ou por intermédio de outras pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o final das apurações.

A parte autora disse que as conclusões exaradas na medida cautelar supramencionada, foi compartilhada com a Promotoria Especializada que serviu para instruir a presente demanda. Afirmou que a conclusão foi no sentido de que Solimar, Ramzi, José Heitor e os empresários Giovani, Greice e Edenilson agiram em conluio, de forma organizada, no intuito de causar prejuízo ao erário mediante a contratação ilegal da OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para atuar na área da Educação.

Referiu que no caso, Solimar Charopen Gonçalves e Ramzi Zeidan, valendo-se da condição de Prefeito Municipal de Santana do Livramento, e de Procurador-Geral daquela municipalidade, respectivamente, em conjunto com José Heitor de Souza Gularte, e com os empresários Giovani Collovini Martins, Greice Aguiar Kologeski da Silva e Edenilson Nogueira Kailler, utilizaram-se da estrutura da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para conceber e operar, de modo articulado, estável e sistemático, por meio da contratação ilegal da Organização através do Termo de Parceria nº 01/2018 cujo objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração, esquema destinado à causa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentar aos princípios da administração pública, mediante dispensas indevidas de certames concorrenciais, bem como de desvios de verbas públicas.

Discorreu acerca das conclusões a que chegou sobre os atos de improbidade, descrevendo as condutas de cada um dos investigados, apontando provas que o levou a essa conclusão, tais como as medidas cautelares deferidas judicialmente de interceptação das comunicações telefônicas, afastamento do sigilo bancário e fiscal, afastamento do sigilo telefônico, expedição de mandado de busca e apreensão em 15 endereços residenciais e de órgãos públicos e extração dos dados contidos nos aparelhos telefônicos, notebooks, *pen drives* e computadores apreendidos por ocasião da deflagração da parte ostensiva da Operação Parceria.

Apontou os dispositivos legais que fundamentam o pedido.

Postulou em sede de tutela de urgência o afastamento dos requeridos Solimar Charopen Gonçalves, Prefeito Municipal de Santana do Livramento, Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, Valéria Argiles da Costa, Diretora do Sistema de Previdência do Município, Beatriz Dutra Silva, professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, Rodrigo Weber de Souza, Chefe de Gabinete, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento, para o fim de se resguardar o erário municipal e a moralidade administrativa.

Também, postulou em sede de tutela de urgência a indisponibilidade de bens, para o resultado útil da ação.

Requeru a notificação dos acusados para responderem por escrito, sendo após o recebimento da ação com a final procedência dos pedidos.

No EVENTO 5 o Ministério Público apresentou novos fatos com o intuito de reforçar o pedido de afastamento do Chefe do Executivo.

É o relatório.

Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de analisar o afastamento liminar cautelar do agente público no bojo da ação de improbidade administrativa.

Esclareço que não se trata de burla ao procedimento previsto na Lei 8429/92, mas de análise de cautelaridade administrativa permitida pela legislação e jurisprudência hodiernas.

É sabido que a tutela cautelar tem o intuito de assegurar a eficácia bem como a utilidade de uma providência jurisdicional litigada em um processo de conhecimento ou de execução

Não é diferente na apuração de atos de improbidade administrativa, sendo necessária a adoção de medidas judiciais para a PRESERVAÇÃO do patrimônio público lesado.

Assim como em qualquer medida cautelar, para o deferimento da medida se faz necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus* é caracterizado pelo direito substancial posto em litígio: veracidade das imputações, fortes indícios da prática de atos de improbidade, enriquecimento ilícito e prejuízo ao patrimônio público.

Já o *periculum* se traduz no dano potencial da permanência do agente público até o deslinde final da ação, seja na prática de atos lesivos à instrução da ação ou na prática de atos que levem ao prejuízo ao erário (dilapidação do patrimônio público).

Nesta mesma senda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade,

pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada. 4. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA). (Grifo meu).

Esclareço que o propósito da presente decisão é analisar a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência, o que adiante será concedido. Analisarei o pedido do Ministério Público como tutela cautelar de urgência, em consonância com os dispositivos previstos no art. 300 e art. 301 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa.

A presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa foi ajuizada com base nas investigações levadas a efeito pelo Ministério Público, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), tendo como alvo o Prefeito Municipal Solimar Charopen Gonçalves, investigado, o que, segundo o Ministério Público, é o chefe da organização instalada no Poder Público Municipal de Santana do Livramento para a prática da dispensa de certame público e de pagamento de fatura com preterição cronológica de sua exigibilidade, de desvio de rendas públicas e de inversão na ordem de pagamento de credores do Município e recebimento de propina por parte de empresários com contato com o ente municipal.

O Poder Judiciário, no âmbito do Segundo Grau, autorizou algumas medidas cautelares investigativas em desfavor dos investigados, nos autos da medida cautelar nº 70082729070 (CNJ nº 244816-15.2019.8.21.7000), em trâmite na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sendo que por ocasião da deflagração da parte ostensiva da operação, em 26 de dezembro de 2019, o Poder Judiciário acolheu os pedidos cautelares ministeriais a fim de determinar **(a) a suspensão de Solimar Charopen Gonçalves do Exercício do mandato de Prefeito Municipal** de Santana do Livramento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, proibindo a frequência do investigado às dependências do Poder Executivo Municipal local, vedando qualquer espécie de contato dele com os demais suspeitos, bem como com as seguintes testemunhas: Sandra Helena Curte Reis, Carlos das Virgens, Gabriela Elaine Silva e Meliza Souza Duarte; **(b)** a suspensão de Maria Regina Alves Prado, Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, Fernando Gonçalves Linhares, Secretário de Administração, Ramzi Ahmad Zeidan, Procurador Jurídico, Enrique Civeira, Secretário de Governança e Saúde, Valério Argiles da Costa, Diretora do Sistema de Previdência do Município, Anderson Dias Carvalho, Assessor de Gabinete do Prefeito, Beatriz Dutra Silva, Professora lotada na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, rodrigo Weber de Souza, atual chefe de gabinete, e Mulcy Torres da Silva, Secretário Municipal da Fazenda, do exercício dos respectivos cargos públicos ocupados na Prefeitura de Santana do Livramento, pelo prazo de 90 dias, proibindo a frequência dos investigados às dependências do Poder Executivo local e vedando qualquer espécie de contato com eles e com os demais suspeitos; **(c)** a suspensão do exercício de atividades de natureza econômica em relação ao empresário Giovani Collovini Martins, proibindo-o de contratar com o Poder Público de Santana do Livramento, pessoalmente ou por

intermédio de outras pessoas físicas ou jurídicas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até o final das apurações.

O prazo foi prorrogado, sendo que o Prefeito retornou para a administração no mês de junho do corrente ano.

Toda a investigação pautou-se no fato do Prefeito utilizar-se da estrutura da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social para conceber e operar, de modo articulado, estável e sistemático, por meio da contratação ilegal da Organização através do Termo de Parceria nº 01/2018 cujo objeto consistia em estabelecer condições necessárias à Gestão Compartilhada dos Serviços Públicos Municipais de Educação ofertados através da Rede de Ensino e desenvolvimento de ações complementares aos programas do MEC, em regime de estreita colaboração, esquema destinado a causa enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentar aos princípios da administração pública, mediante dispensas indevidas de certames concorrenciais, bem como de desvios de verbas públicas.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que há prova nos autos da relação já existente entre o Prefeito Solimar, José Heitor, Edenilson e Giovane, todos ligados a Luis Augusto Lara, conforme documento do **EVENTO 6**, páginas 3196-3215, que consta no Diário Oficial do Estado/RS, de 11/04/2013, que aparecem Luis Augusto Lara, José Heitor de Souza Gularte e Solimar Charopen Gonçalves ligados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que tinha Luis Augusto Lara como Secretário à época. E, Edenilson e Giovane, Núcleo Empresarial, havendo indícios fortes da ligação prévia entre os acusados para elaborar os contratos de pareceria, motivo da denúncia.

Causa espécie a informação constante na petição inicial, que serve para fundamentar o pedido de tutela cautelar de urgência para o afastamento do Prefeito Municipal, quando relata que o pagamento, pelo Município de Livramento, à OSCIP, viabilizava o pagamento de propina ao Prefeito Solimar Charopen, também conhecido como ICO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A título exemplificativo, cita-se a troca de mensagens entre os empresários da OSCIP, em que são referidos pagamentos indevidos ao I. e ao D., (referências aos Prefeitos Ico e Divaldo), o que se confirmou, posteriormente, com a análise bancária e com a confissão do Presidente da OSCIP.

Veja-se trecho da conversa anexada pelo Ministério Público, fls. 24 da petição inicial, como rodapé da página:

“14(...) em fevereiro recebeu uma ligação do gerente do Banrisul agência de Livramento, sobre um saque de R\$ 20.000,00, ao questionar Edenilson sobre os valores, 47min25s e 49min20s,”...aí ele me falou. É que eu prometi para o Prefeito Charopen, Prefeito Solimar eu prometi para ele quarenta mil reais...Acredita que os valores sacados chegam próximo a quinhentos mil reais. Na primeira vez que indagou EDENILSON ele disse:”...eu prometi sessenta mil para o Prefeito Solimar, mas eu dei só quarenta. Eu dei vinte mil lá pro Divaldo Lara, porque ele indcou...” (44min15s,arquivo _ - evento 19, página2)

Prova que indica a constituir ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito por parte do Prefeito Municipal Solimar Charopen, a teor do que disciplina o art. 9º da Lei n. 8.429/92.

O Ministério Público esclareceu, que o Termo de Parceria já foi objeto de Ação Civil

Pública nº 025/1.18.0001698-8, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, postulando a anulação do Termo de Parceria nº 01/2018 firmado entre o Município de Santana do Livramento e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, em razão da terceirização irregular de serviço essencial privilegiando, sem maiores disfarces, a pessoalidade em afronta aos princípios da impessoalidade e da economicidade. Contudo, tal não serviu de reprimenda ao chefe do executivo.

Outro dado que chama a atenção do juízo para a análise do pedido de tutela cautelar de urgência, que justifica o perigo da permanência do Prefeito Municipal na Administração são as inconformidades apuradas pelo Setor de Contabilidade da Secretaria de Educação do Município de Santana do Livramento e pela Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado no sentido de apontarem um prejuízo ao erário municipal de R\$ 3.655.913,88 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Parecer Técnico das páginas 2015 a 2066 do EVENTO 6, considerando a OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, no Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros com a Prestação de Contas, levando em conta o Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Termo Aditivo.

OSCIP Ação Sistema de Saúde e Assistência Social	
Plano de Aplicação dos Recursos financeiros x Prestação de Contas	
Termo de Parceria nº 01/2018 e seu Termo Aditivo	Prejuízo Total Apurado
sobrepreço entre o valor pago em 2018 x valor devido	1.365.889,28
sobrepreço entre o valor pago em 2019 x valor devido	139.824,89
superfaturamento Recursos Humanos - Sec. Educação ref. 1ª parcela	1.187.455,16
superfaturamento Despesas Não Relacionado com o Objeto	310.105,14
Bens Permanente Adquiridos e Não Revertido ao Patrimônio Público Municipal	15.406,70
superfaturamento por Despesas de Administração de Contrato	515.896,99
Sub Total (Pago)	3.534.578,16
sobrepreço entre o valor inscrito Resto a Pagar Processados x valor devido	2.321,77
sobrepreço entre o valor inscrito Resto a Pagar Não Processados x valor devido	119.013,95
Sub Total - Não Pago	121.335,72
Total Geral	3.655.913,88

Segundo o Ministério Público, dos valores pagos das despesas processadas, além do custo com salário-base, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios sociais e provisões de risco sobre os profissionais irregularmente contratados, observa-se a existência de um prejuízo de R\$ 3.534.578,16. Porém, se os valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados forem efetuados o prejuízo aumenta para R\$ 3.655.913,88.

Além de tudo isso, igualmente vale registrar, pois apontado pela parte autora, que muito embora tenha sido proferida a decisão nos autos da Ação nº 025.1.18.0001698-8, de nada valeu, pois o Prefeito utilizou do mesmo procedimento.

Veja-se parte da decisão:

“Noticiando diversas irregularidades (processo nº 1.18.0001698-8) 'não só quanto ao procedimento seletivo como em relação à própria parceria firmada entre a Administração Pública Municipal e a OSCIP', destacando o desvirtuamento do Termo de Parceria, a dispensa inadequada de procedimento licitatório e a ofensa aos princípios da Eficiência (Economicidade) e da Impessoalidade, em prejuízo ao erário com despesas desnecessárias, estimada em R\$ 739.878,00, caso o devido processo seletivo simplificado e as contratações fossem realizadas e executadas diretamente pelo município de Santana do Livramento.

Em decisão proferida no dia 03 de maio de 2018, a Juíza Carmem Lúcia Santos da Fontoura defere o pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo MPE/RS no sentido de DETERMINAR A SUSPENSÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2018, celebrado entre o Município de Santana do Livramento e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, mantendo, em homenagem à continuidade do serviço público e, sobretudo aos direitos das comunidades escolares envolvidas, a manutenção das pessoas contratadas por meio do presente processo seletivo, ora em discussão, devendo o Município, a partir da intimação, administrar os pagamentos dos contratados pelo Processo Seletivo Simplificado Privado nº 01/2018; - SUSPENDER LIMINARMENTE novos repasses financeiros pelo Municípios à OSCIP, ora demandada; DETERMINAR, TAMBÉM, EM SEDE LIMINAR, ao Município de Santana do Livramento, a obrigação de promover concurso público para admissão de novos profissionais da educação escolar, notadamente professores e pessoal de apoio ao magistério municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo atender as limitações legais e orçamentárias; - DETERMINAR ao Município de Santana do Livramento a proibição de fazer novas contratações temporárias, seja direta ou por meio de terceirização para o preenchimento de cargos na área da educação.

Friso a decisão proferida, pois importante para a análise do pleito de tutela cautelar de urgência, que tem por propósito o pedido de afastamento do chefe do executivo e demais réus que seguem na administração, visto que mesmo tendo plena ciência da decisão judicial que reconheceu as irregularidades acerca do critério, meramente subjetivo de escolha de candidatos para área da Educação em processo seletivo simplificado anterior (01-2017), realizado pela municipalidade, valendo-se, como dito pelo Ministério Público, agora da OSCIP, continua praticando o mesmo procedimento, a indicar que permanecendo no cargo, continuará agindo em prejuízo ao erário.

Conforme se observa na petição inicial com as provas pré-constituídas, em juízo de cognição sumária, tudo o que está sendo investigado, a princípio, o Prefeito Municipal, teve apoio da demanda Maria Regina Prado Alves, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos e Ramzi Ahmad Zeidan, Procurador-Geral do Município à época dos fatos.

Veja-se que o Ministério Público, indica provas como missiva interna (Memorando nº 1171/2017, EVENTO 6, páginas 2177-2178), feita pela ré Maria Regina, e parecer exarado pelo réu Ramzi, o que segundo ser uma documentação montada para justificar a necessidade de contratação da entidade pelo Município na área de Educação, o que é de natureza grave, e também indica um agir contrário aos interesses da administração pública. O que evidentemente, não deve ser analisado em sede de tutela de urgência, mas indica fortes indícios do agir do Prefeito Municipal e dos demais réus, em prejuízo ao erário, havendo probabilidade do direito arguido no pedido inicial.

Note-se o que consta na petição inicial acerca do parecer dado pelo então Procurador-Geral Ramzi:

O demandado RAMZI AHMAD ZEIDAN consignou no seu parecer que “(...) a documentação anexada, após minudente análise, tem-se que a OSCIP em questão preenche os requisitos elencados na legislação de regência, apta, portanto, no que diz respeito à questão documental, a firmar o Termo de Parceria. (...)”, quando sequer a OSCIP havia atuado na área da Educação.

Outro dado que reputo de importância, pois indicam afronta aos princípios da administração pública, ateor do que disciplina o art. 11 da Lei de Improbidade, no item que o Ministério Público fala acerca da dispensa da licitação no período de 03 de julho a 13 de julho de 2018, quando para viabilizar a prorrogação do Termo de Parceria, haveria necessidade do

adimplemento do objeto, excedente financeiro e apresentação de um novo Plano de Trabalho, quando então o ente municipal poderia fazer a prorrogação do Termo de Parceria, limitando-se ao excedente financeiro disponível, contudo não é o que foi observado, conforme consta na petição inicial.

Veja-se:

Todavia, conforme relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2018, os registros nas Atas nº 07/2018 (reunião em 16/07/2018 – pgs. 2449-2450) e nº 08/2018 (de 06/08/2018 – pgs. 2452-2453) e 'JUSTIFICATIVA' sobre 'Prestação de Contas' analisada pela referida Comissão e Fiscal de Contrato, 'dão conta do não cumprimento do termo de parceria', que as prestações de contas são realizadas com atraso pela OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social e 'continuam com os mesmos problemas, da falta de professores e funcionários de apoio, conforme ata nº 9, 10

⁴³ Evento 6, pg. 189.

Av. Senador Salgado Filho, 1195 - CEP 97573490 - Santana do Livramento, RS
Fone: (55) 32423570 e-mail: mplivramento@mprs.mp.br

49



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

e 11 (evento 6, pgs. 2443 e 2448). A JUSTIFICATIVA sobre a análise da prestação de contas referente ao mês de maio não se encontra datada, porém, menciona o seu recebimento em 28 de agosto de 2018 e citam as atas realizadas depois de 26 de setembro de 2018 (evento 6, pgs. 2455-2463), demonstrando inadimplência da OSCIP com o objeto do Termo de Parceria nº 01/2018 (evento 6, pgs. 2442-2464).

Sem considerar as orientações do corpo técnico da administração, seguiu a contratação, em claro indício de afronta ao previsto no art. 11 da Lei de Improbidade.

Outra informação constante na petição inicial, diz respeito a contratação da casa na praia de Torres.

Foi juntado aos autos recibo de reserva e compromisso de aluguel por temporada. Também, o Ministério Público anexou parte da conversa pelo WhatsApp, da esposa do prefeito, Sr^a Silvana, tudo com base no deferimento da quebra de sigilo deferida pelo Poder Judiciário, o que colaciono.



RECIBO DE RESERVA E COMPROMISSO DE ALUGUEL POR TEMPORADA

VALOR TOTAL DO ALUGUEL: R\$ 3.600,00
SINAL DE RESERVA: 50% R\$ 1.800,00

Recebemos da sra Silvana Harden Quines Gonçalves portadora do CPF 78126940034, residente e domiciliado na av Dom Pedro II, 3246, Santana do Livramento, RS, a importância supra de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) como sinal de reserva de aluguel do imóvel situado na rua Sote do Setembro, 29, Centro, Torres, RS, nas condições abaixo: O aluguel contratado compreendo o período de 13/02/18 a 23/02/18 (10 diárias).

1. O número máximo de pessoas permitidos para esta valor é de 4 pessoas. Caso o número de pessoas não seja o combinado neste documento é considerado quebra de contrato
2. Fica acordado que não haverá animais de estimação.
3. O imóvel, objeto do presente instrumento, encontra-se em perfeitas condições de uso, habitabilidade e conservação, inclusive móveis, eletrodomésticos e utensílios e o Locatário deverá entregar o mesmo nas mesmas condições em que recebeu;
4. Se por qualquer motivo, o Locatário acima qualificado não liquidar o restante do aluguel contratado no ato do recebimento das chaves, perderá a quantia dada como sinal para o locador, ficando ainda cancelada a locação objeto do presente recibo de reserva;
5. O locatário pagará na posse do imóvel uma taxa de limpeza no valor de 150,00.
7. O Locatário responsabiliza-se pelo estado do imóvel e pertences, quanto à ruptura, quebra ou quaisquer outros danos, sob pena de repor idêntico objeto, reformar o imóvel, ou, pagar o valor imposto pelo locador para reposição, reparos ou reformas;
8. O objeto da presente locação destina-se exclusivamente para locação de temporada residencial, não podendo ser alterado a sua destinação, sob pena de rescisão da locação.

Torres/RS, 09/02/2018

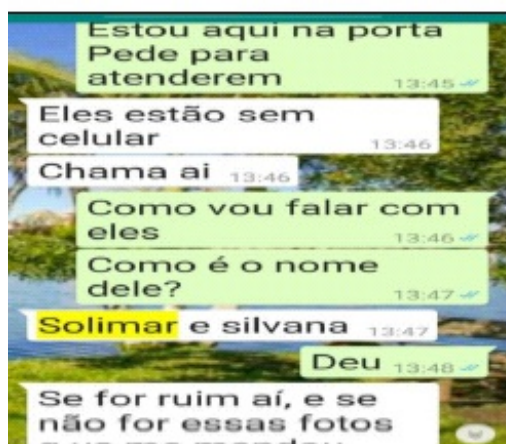
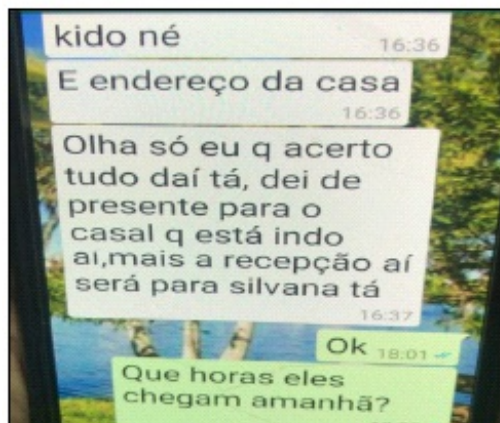
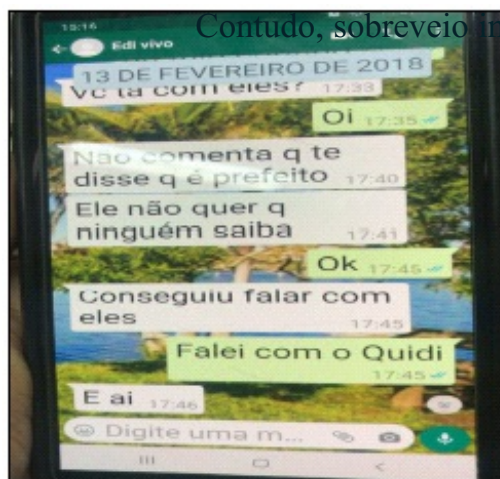
Rodrigues Imóveis

Silvana Harden Quines Gonçalves

Rua Julio de Castilhos, nº 239 / Sala 02, Centro, Torres – RS.
Fones: (51) 3626.2166 / (51) 9726.2200 / (51) 8179.8901
www.rodriques.com.br / imoveis@rodriques.com.br

Tudo já dando indícios fortes da probabilidade do direito invocado no pedido inicial, presença, portanto, do *fumus boni iuris*.

Além de tudo o que foi dito, dado de fundamental importância que é trazido pelo agente ministerial no **EVENTO 5**, diz respeito ao **acordo entabulado nos autos dos processos nº 025/1.18.0001698-8, 025/1.17.0000676-0 e 025/1.18.0003021-2 (grifei)**, no dia 12/02/2020, ocasião que o Município, quando sob a administração da então Prefeita Mari Elisabeth Trindade Machado, a realizar concurso público, cujo cronograma de ações foi acostado naquela oportunidade, restando todos os processos suspensos até abril de 2021, com o objetivo de oportunizar ao Município a regularização da situação para o próximo ano letivo de 2021.



Contudo, sobreveio informação do agente ministerial, no EVENTO 5, que em reunião realizada na Promotoria de Justiça em 28 de julho de 2020, documento anexo, no EVENTO 5, no qual se fizeram presentes o Secretário-Geral de Governo Ricardo Dutra e a Secretária de Educação Rosemary Silva, foi verificado que o Município não deu prosseguimento ao pactuado, tampouco cumpriu com o cronograma avençado na audiência, indicando um agir no mesmo sentido das irregularidades investigadas acerca do critério, meramente subjetivo, de escolha de candidatos para a área da Educação em processo simplificado, o que ocorreu em momentos anteriores, (01-2017), (01-2018).

E há de se concordar com o Ministério Público que em um momento de calamidade e de relativização de controle à corrupção poderá gerar danos irreparáveis à coletividade, haja vista que nessa situação, no exercício da função, o agente tem encontrado facilidades e motivos a fim de desfalcicar novamente o patrimônio público, repetindo, portanto, a sua conduta reprovável. Portanto, há um sério risco da continuidade do prejuízo ao erário.

A presente demanda tem uma natureza complexa, e exige do agente ministerial um agir minucioso para a descrição das condutas praticadas pelo agente e servidores públicos. Mas não é o propósito da presente decisão, que tem por objetivo analisar a presença dos pressupostos para o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, já que a análise da presença dos pressupostos para o recebimento do pedido inicial, será feita em momento posterior, após, a manifestação dos demandados.

Os fatos supramencionados são fortes para apontar atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/1992. Há indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos que atentem

contra os princípios da administração pública.

Há verossimilhança no direito invocado, eis que consubstanciado em farta prova documental que acompanham a inicial, indicando, repito, fortes indícios de afronta aos dispositivos do art. 9º, 10º e 11º previstos na Lei nº 8.429/92, por parte dos demandados que o agente ministerial postula o afastamento, sendo que a análise mais apurada será feita por ocasião do recebimento do pedido inicial. Há risco de persistir em práticas atentatórias à Administração, caso mantido na função que exerce, como dito acima, sem dar continuidade ao acordo judicial, tudo indicando a continuidade dos mesmos atos investigados de prejuízo ao erário, o que se quer evitar com a presente decisão.

Impõe-se, portanto, o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santana do Livramento e demais requeridos do exercício de suas funções, tendo em vista a necessidade de se resguardar o erário, a moralidade administrativa e não menos importante a não ingerência na produção da prova em juízo. Forçoso ser mencionado, que nesse momento, em obediência ao interesse público, o prejuízo será maior em manter os demandados na administração pública do

Município de Santana do Livramento.

Mister pontuar a perfeita aplicabilidade do parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade aos detentores de mandato eletivo.

Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. 1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. 2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência. 3. Recurso especial de fls. 538-548 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. Recurso Especial de fls. 445-474 provido. (REsp 993.065/ES, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA). (grifo meu).

Colaciono outros dois posicionamentos no sentido da possibilidade do afastamento liminar do agente público voltado para a proteção do patrimônio:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO LIMINAR DO PREFEITO E DEMAIS MEMBROS DE SEUS RESPECTIVOS CARGOS. NECESSIDADE COMPROVADA DO AFASTAMENTO FUNCIONAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restando comprovado que o agente político afastado de seu respectivo cargo assim o foi para possibilitar a melhor apuração dos ilícitos de que é acusado e em razão do qual foi afastado por força de liminar concedida em ação civil pública, não há como prover agravo de instrumentoaviado contra a concessão de referida liminar quando sobeja prova indiciária de fraude em licitação pública pelo chefe do poder executivo municipal, constituindo em caso mero corolário da medida a indisponibilidade de bens do alcaide para assegurar possível ressarcimento futuro ao Erário. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0627.12.000811-5/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013). (grifo meu).

AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO DE LIMINAR AFASTANDO O PREFEITO E SERVIDORES DO PRIMEIRO ESCALÃO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO DOS ENVOLVIDOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA – I-

competete ao juiz de primeira instância apreciar e julgar ação civil pública movida contra prefeito e servidores do primeiro escalão da Prefeitura, visando apurar atos de improbidade administrativa. II- presentes os requisitos legais é possível decretar o afastamento temporário dos servidores, dos respectivos cargos ou funções, para evitar que haja influencia deles nas provas a serem colhidas, já que o interesse público sobrepõe-se ao particular. III- existindo risco de lesão a interesse público, que prevalece sobre o interesse privado e individual, permite-se, na forma da lei, a quebra do sigilo bancário e fiscal de agentes públicos envolvidos em atos de improbidade administrativa, como forma de garantir a efetividade e a utilidade do processo instaurado para sua averiguação. (TJMS – Ag 67.156-3 – classe B – XII – Ivinhema – 1ª T. Cív. – Rel. Des. Josué de Oliveira – jul. 14/09/1999). (grifo meu).

Isto porque vedar o afastamento do detentor de mandato eletivo, uma vez demonstrada a continuidade de lesão ao erário, indicada pelos fortes indícios de prática de ato ímprobo, seria alçar ao Judiciário uma atuação jurisdicional não efetiva, indo de encontro a preceitos de acesso à justiça e devido processo legal, impossibilitando a aplicação das sanções previstas no art. 37,§4º da CF.

Não se tratando, o caso telado, de penalidade de perda da função pública, o afastamento liminar do agente visando a proteção ao patrimônio público é medida com vista à apuração real dos supostos atos ímprobos praticados por aquele.

O não atendimento do acordo entabulado judicialmente, indica forte risco de continuidade de prejuízo à administração, caso o Prefeito Municipal com os demais demandados permaneçam no cargo, aguardando-se somente a decisão no final. Aí está o *periculum in mora*, admitir a permanência dos mesmos na administração, praticando os mesmos atos ímprobos em desrespeitos aos princípios constitucionais administrativos em prejuízo ao patrimônio público. Ainda que de forma sumária e em caráter de tutela de urgência, é latente o indício de grave lesão à ordem, e porque também não dizer à saúde, à economia pública e com isso ao manifesto interesse público, tudo a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência de afastamento do Srº Prefeito Municipal.

Vale mencionar que a medida não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal, sendo resguardados durante toda a desenvoltura da instrução processual desta ação.

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Disciplina o art. 7º – Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens ao indiciado.

A presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aponta um prejuízo ao erário de mais de R\$ 3.655.913,88.

Portanto, também, merece guarida o pedido de tutela cautelar para o deferimento da indisponibilidade de bens dos demandados para o fim de ser resguardado eventual ressarcimento de

dano ao erário.

Não obstante, não se verificaram presentes os pressupostos para o afastamento de forma cautelar de seus cargos os investigados Valéria Argiles da Costa, Beatriz Dutra Silva e Rodrigo Weber de Souza, não havendo nada a indicar que permanecendo nos cargos continuarão a atingir o erário. E os demais já não estão ocupando cargos junto à administração municipal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, forte nos artigos 300, 301 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar **IMEDIATAMENTE** o **AFASTAMENTO** dos requeridos **SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**, do cargo por ele ocupado de Prefeito Municipal de Santana do Livramento e **MARIA REGINA ALVES PRADO**, do cargo por ela ocupado de Secretária Municipal de Cultura, Desporto e Turismo na Prefeitura de Santana do Livramento/RS, para o fim de resguardar o erário e a moralidade administrativa, bem como a instrução, até final julgamento do presente feito.

Expeçam-se os respectivos mandados de afastamento imediato.

Também, defiro o pedido cautelar para o fim de **DECRETAR** a indisponibilidade dos bens dos demandados, para fins de resguardar futuro ressarcimento ao erário. Para tanto determino:

- Proceda-se a serventia o registro da restrição junto ao CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens);
- Realize-se pesquisa junto ao RENAJUD, e em sendo encontrados veículos em nomes dos demandados, proceda-se a restrição de transferência;
- Oficie-se à inspetoria veterinária para o fim de que informe se há semoventes registrados em nome dos requeridos, caso positivo, para que proceda o registro de indisponibilidade;

Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do art.17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Cientifique-se o Município de Santana do Livramento para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Cientifique-se a Vice-Prefeita Mari Machado, para o fim de que tome ciência da presente decisão e assuma imediatamente a administração do Município.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

5002470-81.2020.8.21.0025

10003059369 .V9